



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abraão Ribeiro, 313, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9258 - E-mail: mribeiro@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0004075-09.2012.8.26.0052**
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri**
 Réu: **Jefferson Otacilio da Silva**

VISTOS.

JEFFERSON OTACILIO DA SILVA, vulgo “Cera” ou “Magrelo”, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, no dia 20 de junho de 2012, por volta das 19h30min, na Avenida Carneiro Ribeiro, Jardim Vila Formosa, nesta cidade e comarca da Capital, agindo juntamente com terceiras pessoas, com unidade de desígnios, *animus necandi*, por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, teria desferido disparos de arma de fogo contra *Vaner Dias*, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 258/261, que foram a causa de sua morte.

Submetido o réu a este Tribunal do Júri, o **Egrégio Conselho de Sentença**, na votação dos quesitos propostos, por **maioria** de votos (art. 489 do CPP), acolhendo a integralidade da tese sustentada pela acusação em plenário, reconheceu a materialidade e autoria do crime de homicídio consumado; votou negativamente à indagação sobre a absolvição; e, por fim, afirmou a incidência das duas circunstâncias qualificadoras, quais sejam, motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9258 - E-mail: mribeiro@tjsp.jus.br

O E. Conselho de Sentença, portanto, condenou o acusado pela prática de crime homicídio consumado, duplamente qualificado, devendo, pois, ser responsabilizado penalmente com base no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Atendendo à soberana decisão dos Senhores Jurados, passo à dosagem da pena.

Atentando-se aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a altíssima culpabilidade do acusado, isto é, o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta; sua personalidade distorcida; a exacerbada intensidade do dolo com que se houve; sua conduta social incompatível; as traumáticas consequências do delito; e o comportamento da vítima merecem ser sopesados e, assim, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Com efeito, segundo a prova oral e documental existente nos autos, verifica-se que o réu é pessoa de extrema periculosidade, membro da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital – PCC, que visa estabelecer um poder paralelo neste Estado, enfrentado os Poderes constituídos, sobretudo integrantes da Força Pública, Policial Militares, disseminando o medo na sociedade e afrontando o Estado Democrático de Direito, o que não se pode admitir, merecendo pois repressão vigorosa e a altura da audácia com que agem.

Veja-se, neste particular, que a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, por duas vezes, já solicitou cópia de peças dos presentes autos a fim de possibilitar a (fls. 402 e 421) transferência do réu a Penitenciária Federal, reservada para presos de altíssima periculosidade, conforme declarado pelo digno Delegado de Polícia ouvido em plenário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9258 - E-mail: mribeiro@tjsp.jus.br

Ainda, merece destaque o fato de que o réu, além de integrante de facção criminosa, como meio de sua subsistência e de sua família, era dado à exploração de jogos de azar por meio de máquinas caça-níquel, o que também configura ilícito penal, demonstrando, também por isso, conduta social incompatível.

Ademais, não se podendo considerar o porte ilegal da arma, empregada no crime, como delito autônomo, mister considera-lo como circunstância judicial desfavorável, na fixação da pena-base. Assim, cuidando-se de homicídio praticado com emprego de instrumento de alto poder vulnerante (pistola calibre nominal .40 e 9mm, conforme consta a fls. 106 do laudo), por pessoa desprovida de autorização legal para portar tal instrumento e que tinha pleno conhecimento de tal proibição, demonstrando, também por isso, elevadíssimo grau de reprovabilidade da conduta do réu.

Outrossim, a vítima foi atingida por uma dezena de disparos de armas de fogo, a maioria deles em regiões nobres do corpo (cabeça, tórax, pescoço e abdômen), conforme descrito no laudo de exame necroscópico de fls. 258/261, revelando dolo intenso na conduta criminosa e não só intenção homicida, mas exteriorização de brutalidade e acentuada maldade na ação.

De outro lado, insta considerar que tal brutal conduta foi perpetrada na frente de outras pessoas, alunos da academia de ginástica em que a vítima ministrava aulas de artes marciais, causando graves traumas nestas, conforme declarou a testemunha protegida “Bravo”, ouvida em plenário. Com nítido temor, disse a testemunha que, por ter presenciado a execução da vítima e também quase ter sido atingida pelos disparos desferidos pelo réu, ficou “extremamente traumatizada”, precisando se socorrer de medicamentos para dormir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9258 - E-mail: mribeiro@tjsp.jus.br

Ainda, conforme prova oral produzida em plenário, a vítima, além de honrado Policial Militar, integrante do batalhão da cavalaria, era pessoa altruísta, dotada de enorme bondade, afetuoso, carinhoso, preocupado em fazer o bem aos demais, professor de artes marciais que, segundo as palavras da testemunha “Bravo”, foi a pessoa mais incrível que ela teve a oportunidade de conhecer na vida, e que em nada contribuiu para ser morta.

Urge considerar, também, que a vítima era pai de família, possuía um filho de apenas 12 (doze) anos de idade, criança esta que, conforme dito pela testemunha “Bravo” em plenário, era extremamente apegada ao pai e, por isso, à evidência, sofre muito a perda abrupta e precoce de seu genitor, principal referência masculina à saudável formação e crescimento de uma criança.

Por tais razões, sopesadas tais circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão.

À vista do reconhecimento de duas circunstâncias qualificadoras, uma (motivo torpe) foi utilizada para fixação da pena-base, enquanto a outra (recurso que dificultou a defesa da vítima) servirá como agravante para o cálculo da pena definitiva – RT 624/290. Tal valoração não representa *bis in idem*, pois uma qualificadora será utilizada para modificar a pena cominada ao delito, e a outra utilizada na segunda fase de dosimetria da pena, uma vez que ambas as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença também se encontram presentes no artigo 61 do Código Penal, conforme inciso II, alíneas “a” e “c”. Apenas haveria duplicidade caso a mesma qualificadora também fosse utilizada como circunstância agravante, o que não ocorreu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9258 - E-mail: mribeiro@tjsp.jus.br

Incide na hipótese, ainda, a agravante da reincidência, disciplinada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, pois, anteriormente a prática do homicídio versado nestes autos, o acusado fora definitivamente condenado pela prática do delito tráfico de drogas, sendo apenado a um ano e oito meses de reclusão, cujo trânsito em julgado da condenação operou-se aos 16 de julho de 2008 e, até a data do cometimento do homicídio em tela, não havia transcorrido o período depurador disciplinado no artigo 64, I, do CP, conforme certidão criminal a fls. 393.

Destarte, na segunda fase da dosimetria penal, ante a presença de duas circunstâncias qualificadoras (recurso que dificultou a defesa das vítima e reincidência), exaspero a pena de 1/4 (um quarto), resultando em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

Nada a ser considerado na terceira etapa, pois não há causa de aumento ou diminuição de pena aplicável. Assim, à míngua de outras circunstâncias modificadoras aplicáveis, torno definitiva a pena estabelecida na etapa anterior.

Ante a quantidade de reprimenda corporal aplicada; por se tratar de delito hediondo o homicídio qualificado; e diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima aludidas, o réu iniciará o cumprimento a pena de reclusão em regime fechado, permitida a progressão, nos termos do disposto no artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei nº 11.464/07, cumprindo anotar, também, que o tempo em que o réu ficou encarcerado, até o presente momento, por decisões proferidas nestes autos é insuficiente para a imediata progressão do regime de cumprimento de pena (art. 387, §2º, do Código de Processo Penal).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9258 - E-mail: mribeiro@tjsp.jus.br

Diante do exposto, atento à soberania dos veredictos, declaro o réu JEFFERSON OTACILIO DA SILVA, vulgo “Cera” ou “Magrelo”, qualificado nos autos, incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c.c. e 61, inciso I, ambos do Código Penal, e condeno à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, cujo cumprimento deverá ser iniciado em regime fechado.

Por último, a periculosidade concretamente demonstrada pelo acusado, seu envolvimento com o PCC, sua reincidência criminal e a condenação ora decidida pelos Senhores Jurados são fatores decisivos para a manutenção de sua custódia cautelar, de modo a se assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da Lei Penal.

Como cediço, a ordem pública é um dos pressupostos da prisão preventiva e sem dúvida que em seu conceito há a ideia de conduta delituosa que agride sobremaneira os valores cultuados pela sociedade. E o delito ao qual o acusado foi hoje condenado é de **extrema gravidade**, porquanto praticado com emprego de arma, torpeza e dirigido contra o bem jurídico de maior magnitude, qual seja, a vida humana, de espécie que dá mostras da periculosidade de seu autor, além de assolar e intranquilizar a sociedade.

Por tais razões, presentes os requisitos da prisão preventiva, com fulcro nos artigos 312 e 492, inciso I, alínea “e”, ambos do Código de Processo Penal, **mantenho** a prisão preventiva do réu. Deixo de lhe facultar, assim, o recurso em liberdade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9258 - E-mail: mribeiro@tjsp.jus.br

Em resposta ao ofício de fls. 421, extraia-se cópia da denúncia, pronúncia, ata de julgamento e da presente sentença e encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da Secretaria de Administração Penitenciária, para os fins ali mencionados.

Outrossim, extraia-se cópia da ata de julgamento e da presente sentença e junte-se aos autos do processo nº 0831269-14.2013.8.26.0052, desta Primeira Vara do Júri da Capital, em que é apurada a responsabilidade penal de corréu pelos mesmos fatos.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento definitiva.

Sentença publicada em plenário, dou as partes por intimadas. Registre-se e comunique-se. Sala das deliberações do Plenário “7” do Primeiro Tribunal do Júri da Capital do Estado de São Paulo, às 20h00min, do dia 18 de julho de 2013.

BRUNO RONCHETTI DE CASTRO
JUIZ PRESIDENTE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA